

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**DIEGO WILLIAM VOSS**

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LEI Nº 13.709/2018: A  
PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS DOS PACIENTES NO ÂMBITO  
HOSPITALAR BRASILEIRO**

**ITUPORANGA**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**DIEGO WILLIAM VOSS**

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LEI Nº 13.709/2018: A  
PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS DOS PACIENTES NO ÂMBITO  
HOSPITALAR BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Franciane Hasse

**ITUPORANGA**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LEI Nº 13.709/2018: A PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS DOS PACIENTES NO ÂMBITO HOSPITALAR BRASILEIRO**”, elaborada pelo acadêmico Diego William Voss, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga, data.

**Diego William Voss**  
**Acadêmico(a)**

Dedico este trabalho a todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado, meus pais, minha irmã, namorada e amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradecer aos meus pais por sempre me darem o apoio necessário, principalmente dando-me a educação necessária que me fez ser a pessoa que sou hoje.

Agradecer a minha irmã, que passou por momentos difíceis e graças a Deus nunca desistiu, sendo sempre uma pessoa que me fez sorrir nas horas difíceis do trabalho.

Agradecer a minha namorada, que sempre me ajudou e esteve ao meu lado nos momentos em que mais precisei de ajuda, me apoiando e me incentivando, principalmente aos finais de semana.

Agradecer aos meus amigos, que sempre me apoiaram em minhas ideias em deram a força suficiente para estar aqui.

Agradecer a minha orientadora, que com muito profissionalismo me orientou perfeitamente para escrever esse Trabalho de Curso e me deu todo o apoio nesse período.

E por fim, agradeço a mim, por conseguir focar nos momentos difíceis e me dedicar a este Trabalho de Curso.

## RESUMO

O presente Trabalho de Curso tem como objeto o estudo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nº 13.709/2018: a privacidade dos dados pessoais dos pacientes no âmbito hospitalar brasileiro. O objetivo geral deste Trabalho de Curso é analisar se há privacidade dos dados dos pacientes na área hospitalar. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é uma legislação brasileira que estabelece regras para coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de dados pessoais. A importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais reside em sua capacidade de proteger os direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados dos cidadãos, além de fornecer um ambiente mais seguro e confiável para a circulação de informações pessoais. A referida Lei é de grande importância no âmbito hospitalar, uma vez que essa área envolve o manuseio de informações pessoais e sensíveis dos pacientes. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece medidas de segurança e privacidade para proteger esses dados, garantindo que sejam coletados, armazenados e compartilhados apenas com consentimento expresso dos titulares e de forma segura e transparente. No contexto hospitalar, isso é fundamental para preservar a confidencialidade médica, resguardando a privacidade dos pacientes e contribuindo para um tratamento de qualidade. Os objetivos específicos são: a) Analisar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; b) investigar o conceito de privacidade dos dados pessoais; c) analisar se há privacidade dos dados pessoais e em quais situações os dados do prontuário e informações dos pacientes poderão ser expostos para terceiros. Nas considerações finais, trabalhou-se com as partes principais do tema, bem como a comprovação ou não da hipótese básica elencada na introdução do presente trabalho, na qual conclui-se que há privacidade dos dados do paciente no âmbito hospitalar. Neste Trabalho de Curso, o método de abordagem utilizado foi indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Dados. Entidade Hospitalar. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Privacidade.

## ABSTRACT

This Course Work aims to study the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) and its impact on the privacy of personal data of patients in the Brazilian hospital context. The overall objective of this Course Work is to analyze how patient data is protected in the hospital setting. The General Data Protection Law is a Brazilian legislation that establishes rules for the collection, storage, use, and sharing of personal data. The importance of the General Data Protection Law lies in its ability to protect the fundamental rights of privacy and data protection of citizens, while providing a safer and more reliable environment for the circulation of personal information. This law is particularly important in the hospital context, as it involves handling personal and sensitive information of patients. The General Data Protection Law establishes security and privacy measures to protect this data, ensuring that it is collected, stored, and shared only with the express consent of the data subjects and in a secure and transparent manner. In the hospital context, this is crucial for preserving medical confidentiality, safeguarding patient privacy, and contributing to quality treatment. The specific objectives are: a) Analyze the General Data Protection Law; b) Investigate the concept of privacy of personal data; c) Analyze if there is privacy of personal data and in which situations the medical records and patient information may be disclosed to third parties. In the final considerations, the main aspects of the topic were discussed, as well as the confirmation or negation of the basic hypothesis stated in the introduction of this work, which concludes that there is privacy of patient data in the hospital setting. In this Course Work, the inductive approach was used as the method of approach, and the monographic method was used as the procedural method. Data collection was conducted through bibliographic research.

**Key Words:** Data. Hospital Entity. General Personal Data Protection Law. Privacy.

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>11</b>
<b>1 A SOCIEDADE DIGITAL</b> .....	<b>11</b>
1.1 O AVANÇO DA TECNOLOGIA E DA ERA DIGITAL.....	11
1.2 MARCO CIVIL DA INTERNET .....	15
1.3 DIREITO À PRIVACIDADE .....	18
1.4 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	20
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>22</b>
<b>2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS</b> .....	<b>22</b>
2.1 O QUE É A LGPD? .....	24
2.2 OBJETIVOS DA LGPD.....	27
<b>2.2.1 Dado e informação: conceito e diferenças</b> .....	<b>28</b>
2.3 PRINCÍPIO E REGRA: CONCEITOS E DIFERENÇAS .....	29
<b>2.3.1 Princípios da LGPD</b> .....	<b>31</b>
2.4 APLICAÇÃO DA LGPD .....	35
2.5 LGPD DENTRO DA ÁREA HOSPITALAR .....	37
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>39</b>
<b>3 A PRIVACIDADE DOS DADOS DO PACIENTE NO ÂMBITO HOSPITALAR BRASILEIRO</b> .....	<b>39</b>
3.1 COLETA DE INFORMAÇÕES E CONSENTIMENTO DO PACIENTE.....	39
3.2 INSERÇÃO DE DADOS DOS PACIENTES .....	41
3.3 ACESSO AO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO .....	43
3.4 PROCESSO E DESTINO DO PRONTUÁRIO.....	46
3.5 TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES .....	47
3.6 O IMPACTO DA PANDEMIA COVID-19 NA LGPD.....	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é estudar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nº 13.709/2018: a privacidade dos dados pessoais dos pacientes no âmbito hospitalar brasileiro.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é analisar se há privacidade dos dados dos pacientes na área hospitalar.

Os objetivos específicos são: a) Analisar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; b) investigar o conceito de privacidade dos dados pessoais; c) analisar se há privacidade dos dados pessoais e em quais situações os dados do prontuário e informações dos pacientes poderão ser expostos para terceiros.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Há privacidade dos dados pessoais dos pacientes no âmbito hospitalar brasileiro?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que há privacidade dos dados pessoais dos pacientes.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A tecnologia está cada vez mais avançada em nosso mundo, os dados pessoais de todos estão espalhados por diversos lugares, pois todos os sites no qual se acessa hoje, têm dados que precisam ser cadastrados. Uma das coisas que mais são zeladas por todos, é a privacidade dos dados pessoais, principalmente em se tratando de doenças. Não há quem goste que suas informações de saúde sejam compartilhadas com outrem, por este motivo, esse trabalho se justifica pela busca da segurança dos dados e informações dos pacientes no âmbito hospitalar.

O Capítulo 1 inicialmente abordará sobre a sociedade digital e como o mundo globalizado está cada vez mais permeado pela tecnologia, alterando a forma de como as pessoas atualmente vivem por consequências do avanço da tecnologia e da era digital.

Posteriormente, apresentar-se-á as diversas evoluções que o mundo passou

para que hoje tenha-se essa sociedade avançada com o uso da tecnologia, na qual esteja vivenciando a era digital. Com as evoluções tecnológicas e o avanço da era digital, faz-se necessária a criação de normas e leis para regulamentar o uso da internet. Desta forma, a evolução tecnológica e a sociedade digital alteraram totalmente a forma dos tratamentos dos dados pessoais de cada indivíduo, fazendo com que o direito à proteção e da privacidade dos dados de todos fosse algo essencial para os dias atuais. A privacidade dos dados é algo essencial para um ambiente seguro, desta forma, aborda-se que o Marco Civil da internet foi necessário para a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e mostrar a sua aplicação.

O Capítulo 2 dedicar-se-á a apresentar o que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com o objetivo de entender e demonstrar para que essa lei está presente em nossa sociedade. Além de apresentar o que é a referida Lei, o Capítulo 2 abordará tópicos importantes da Lei, analisando quais são os princípios que a norteiam, quais suas regras para que fazem a lei ter uma eficiência no direito brasileiro e onde ela é aplicada, além de conceituar as diferenças entre regra e princípio e dado e informação, trazendo as informações com clareza sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O Capítulo 3 dedica-se a unir a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais com a área hospitalar, mostrando assim, quais são os desafios em que o hospital tem na adequação com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com o acesso ao prontuário eletrônico, as trocas de informações entre as instituições hospitalares ou da área de saúde, como planos ou instituições do estado. E por fim, apresentar-se-á o impacto que a pandemia de COVID-19 teve nos cuidados com a privacidade dos pacientes, levando em consideração que a tecnologia foi cada vez mais utilizada durante este período, devendo assim a instituição hospitalar tomar os devidos cuidados sobre atualizações do quadro de pacientes.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais apresentar-se-á os pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito Hospitalar.

## CAPÍTULO 1

### 1 A SOCIEDADE DIGITAL

A tecnologia, em especial a internet traspassou a mediar muitas atividades do cotidiano na relação entre os internautas e o setor privado, ou entre os cidadãos e o setor público.<sup>1</sup>

A sociedade contemporânea está cada vez mais permeada pela tecnologia digital, que tem transformado a forma como as pessoas se relacionam, se comunicam, trabalham e se organizam socialmente.<sup>2</sup>

A sociedade atual é moldada por uma estrutura em rede, em que a comunicação e a informação fluem de forma rápida e globalizada, transformando a dinâmica social. Nessa sociedade em rede, a internet e as tecnologias de comunicação são elementos-chave na organização e na interação social.<sup>3</sup>

As redes digitais também têm um papel fundamental na economia contemporânea onde a distribuição e consumo de bens e serviços estão cada vez mais integrados em redes globais de produção, onde a informação e o conhecimento são ativos estratégicos.<sup>4</sup>

#### 1.1 O AVANÇO DA TECNOLOGIA E DA ERA DIGITAL

As transformações trazidas pelo avanço tecnológico e a era digital têm impactado de forma significativa a sociedade brasileira. Com o aumento do acesso à internet e o crescimento das tecnologias de informação e comunicação, o Brasil tem vivenciado mudanças expressivas em diversos setores, como na economia, na educação, na comunicação e na política, entre outros.<sup>5</sup>

O mundo está em constante evolução, a sociedade sempre se atualizando e evoluindo junto. Hoje o mundo vive a era digital, a era da tecnologia e da informação.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> ANTONIALLI, Dennys. CRUZ, Francisco Brito. **Privacidade e Internet: Desafios para a democracia brasileira**. 2017. p. 7.

<sup>2</sup> Castells, M. (2016). **Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, p. 78.

<sup>3</sup> Castells, M. (2016). **Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, p. 112.

<sup>4</sup> Castells, M. (2016). **Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, p. 164.

<sup>5</sup> CASTELLS, M. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra. P 36.

<sup>6</sup> Tecnologia, sociedade e educação na era digital. Márcio Luiz Corrêa Vilaça, Elaine Vasquez Ferreira de Araújo (Organizadores). Duque de Caxias, RJ: UNIGRANRIO, 2016. p. 22

Para que hoje fosse possível viver nessa era, e estar cada vez mais dentro da sociedade digital, o mundo passou por diversas evoluções e revoluções. Com as revoluções industriais na qual o mundo passou, hoje é a vez da revolução tecnológica, onde a tecnologia tomou conta da indústria e da sociedade.<sup>7</sup>

Com a criação da internet, a tecnologia vem avançando passo a passo e tomando conta do dia a dia de todos. Hoje é possível ver as empresas onde em sua grande maioria, a mão de obra são na maioria robôs e máquinas tecnológicas que fazem toda a sua operação, facilitando ainda mais a produção e com uma produção maior que a mão de obra humana.<sup>8</sup>

Desta forma, Marcio Luiz Corrêa Vilaça e Elaine Vasquez Ferreira de Araújo apontam:

O avanço e a crescente popularização das tecnologias digitais, sobretudo a partir da década de 1990, com o progressivo acesso ao computador pessoal conectado à Internet, marcam fortemente as relações comunicativas, apresentando formas de interação antes inimagináveis.<sup>9</sup>

Hoje, as máquinas, os robôs e os computadores, fazem parte do cotidiano de um dia normal do trabalho, facilitando a mão de obra, não havendo a necessidade de uma mão de obra humana tão grande. Porém esse avanço que há no mundo atual, se deu devido às revoluções industriais, o que acarretou na tecnologia dos dias atuais.<sup>10</sup>

O início desta evolução tecnológica, a Primeira Revolução Industrial, foi ocorrida em meados do século XVIII na Inglaterra. Esta revolução foi essencial para o início da tecnologia, onde as suas principais invenções foram se adaptando às indústrias e principalmente melhorando e aumentando a produtividade das empresas.<sup>11</sup>

A Primeira Revolução ficou marcada pelas invenções das máquinas, no qual substituíram a energia produzida pelo homem por energias a base de vapor, tendo

---

<sup>7</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 18-20

<sup>8</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 28

<sup>9</sup> VILAÇA, Márcio Luiz Correa. ARAUJO, Elaine Vasquez Ferreira de. **Tecnologia, sociedade e educação na era digital**. Duque de Caxias. Unigranrio, 2016. p. 54

<sup>10</sup> VILAÇA, Márcio Luiz Correa. ARAUJO, Elaine Vasquez Ferreira de. **Tecnologia, sociedade e educação na era digital**. Duque de Caxias. Unigranrio, 2016. p. 185

<sup>11</sup> SILVA, Daniel Neves. "**Revolução Industrial**"; *Brasil Escola*. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm>. Acesso em 28 de janeiro de 2023.

como principal fonte o carvão. Com novas fontes de energia, as indústrias começaram a crescer cada vez mais, onde as produções fossem cada vez mais eficientes.<sup>12</sup>

A partir da ideia e da invenção de uma energia na qual máquinas poderiam funcionar sem nenhum problema, facilitando a vida e aproveitando o máximo da produção, no século XIX iniciou a Segunda Revolução Industrial. Apesar de as máquinas da antiga revolução já serem um grande avanço para a indústria, a Segunda Revolução Industrial inovou ainda mais as máquinas da época, adaptando-as e modificando-as para máquinas movidas a eletricidade e ao petróleo.<sup>13</sup>

Já a Terceira Revolução Industrial, começou a surgir em meados do século XX, logo após a Segunda Guerra Mundial. Tal revolução, foi o pontapé inicial para a tecnologia que há nos dias atuais. Suas principais invenções foram extremamente importantes para os dias atuais. Foi neste período que foram inventados os computadores, semicondutores e principalmente, o início da Internet.<sup>14</sup>

Atualmente, o mundo vive o início de uma nova Revolução Industrial, chamada de indústria 4.0, que é considerada a era digital. Essa nova era em que o mundo atual está conectado, é rodeado de novas invenções tecnológicas, no qual robôs, inteligência artificial e o acesso à internet de qualquer lugar e livre a todos, facilitam e mudam o jeito que a sociedade vive.<sup>15</sup>

Klaus Schwab afirma que:

[...] acredito que hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina).<sup>16</sup>

Esse avanço tecnológico em que o mundo passou por alguns séculos, foi cada vez mais necessário para a sociedade ter os acessos ao que tem hoje. A evolução tecnológica, como as outras revoluções, foi de extrema importância para as indústrias

---

<sup>12</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 18

<sup>13</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 18

<sup>14</sup> SILVA, Daniel Neves. "**Revolução Industrial**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm>. Acesso em 28 de janeiro de 2023.

<sup>15</sup> **Indústria 4.0**: o que é, como surgiu e quais seus impactos?. Cesar. Disponível em: <https://www.cesar.org.br/w/industria-4-0>. Acesso em 04 abril de 2023

<sup>16</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 19

em todo o mundo, e hoje se infiltrou em vários setores da sociedade como escolas, repartições públicas, hospitais, comércio e demais setores.<sup>17</sup>

É preciso, portanto, se esforçar para garantir que a era digital seja uma era de colaboração, descoberta e criatividade e principalmente assegurar que seja uma era de inclusão e oportunidade, pensando sempre na seguridade e privacidade de todos, assegurando para que não seja uma era de exclusão, desigualdade e opressão.<sup>18</sup>

A Internet levou esta revolução a um novo patamar, permitindo que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, possa estar em contato imediato [...] com qualquer outra pessoa e lugar do planeta. Ao mesmo tempo, levou para o espaço virtual, portanto um espaço atemporal, boa parte do acervo cultural humano transformável em informação digital, colocado à disposição de qualquer usuário onde quer que ele esteja.<sup>19</sup>

Ao reconhecer a importância da sociedade digital e seu potencial de inovação, é possível garantir um futuro mais brilhante para as gerações vindouras. A tecnologia se tornou parte integrante de nossas vidas. “A disseminação da tecnologia da informação expandiu as possibilidades de contatos entre as pessoas ao redor do planeta”<sup>20</sup> e sua capacidade de nos reunir e revolucionar as indústrias tradicionais tem sido nada menos do que notável.

A tecnologia proporcionou coisas boas para a sociedade e “um dos maiores desafios individuais colocados pela internet, e por nosso crescente grau de interdependência em geral, diz respeito à privacidade”.<sup>21</sup>

Em conclusão, a Estrutura de Direitos Civis para a Internet é uma ferramenta vital para criar uma sociedade justa, equitativa e aberta, e que assegura que todos tenham acesso às mesmas oportunidades no espaço digital. Aderindo a esta estrutura, pode-se garantir que todos os indivíduos tenham as mesmas oportunidades de participar da sociedade digital e de se beneficiar do uso das tecnologias digitais.

---

<sup>17</sup> VILAÇA, Márcio Luiz Correa. ARAUJO, Elaine Vasquez Ferreira de. **Tecnologia, sociedade e educação na era digital**. Duque de Caxias. Unigranrio, 2016. p. 21

<sup>18</sup> WACHOWICZ, Marcos. **Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e P967 RGPD na ótica do direito comparado**. Curitiba. Gedai. 2020. p. 488.

<sup>19</sup> SORJ, Bernardo. **Brasil@povo.com: a luta contra a desigualdade na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar/ Brasília: Unesco, 2003

<sup>20</sup> GIDDENS, A. Sociologia. 6. Ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 104

<sup>21</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 108

## 1.2 MARCO CIVIL DA INTERNET

Os desafios, no qual dizem respeito ao desenvolvimento tecnológico são muitos. O armazenamento de dados e informações pessoais de usuários estão espalhados por diversas plataformas e redes na internet, por muitas vezes, fazendo com que o indivíduo nem se quer tenha conhecimento de tal prática.<sup>22</sup>

Desta forma, Cíntia Rosa Pereira de Lima afirma:

É importante que exista uma espécie de “carta” de direitos fundamentais no atual contexto do desenvolvimento científico e tecnológico. No Brasil, não havia uma lei específica sobre proteção de dados. Contudo, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabeleceu um padrão principiológico, para a garantia de direitos fundamentais aos usuários da Internet.<sup>23</sup>

O Marco Civil da Internet, também conhecido como Lei nº 12.965/2014, é uma legislação brasileira que estabelece os princípios, direitos e deveres relacionados ao uso da Internet no país.<sup>24</sup>

Para que seja possível saber o que a lei aborda, o artigo 5º do Marco Civil da Internet, traz o conceito de internet:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;<sup>25</sup>

Embora a lei hoje seja atuante em nossa sociedade, é válido ressaltar que esta lei foi fruto de um intenso debate público que foi promovido pelo Poder Executivo entre os anos de 2009 a 2011, sendo considerada um molde em termos de elaboração de normas<sup>26</sup>, sendo que apenas foi concluída no ano de 2014. O Marco Civil da internet

---

<sup>22</sup> Lima, Cíntia Rosa Pereira D. **Autoridade nacional de proteção de dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados**. (Coleção teses de doutoramento). 2020.

<sup>23</sup> Lima, Cíntia Rosa Pereira D. **Autoridade nacional de proteção de dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados**. (Coleção teses de doutoramento). 2020.

<sup>24</sup> Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 05 abr. 2023.

<sup>25</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet**. Disponível em: . Acesso em: 30 jan. 2023.

<sup>26</sup> ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito. **Privacidade e Internet: desafios para a democracia brasileira**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2017. São Paulo: Fundação Fernando Henrique Cardoso, 2017. p. 25

é resultado de uma longa discussão sobre regras, princípios e deveres do espaço digital da internet.

Nesse sentido, Leite e Lemos explicam:

Mais precisamente, o Marco Civil surgiu como alternativa à chamada “Lei Azeredo”, projeto de lei que propunha o estabelecimento de uma ampla legislação criminal para a internet, e assim batizada por conta do seu relator e mais assíduo defensor, o deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG). A percepção de um amplo espectro da sociedade brasileira é que a Lei Azeredo, se aprovada, provocaria um grande retrocesso no ambiente regulatório da internet no país.<sup>27</sup>

O projeto da chamada “Lei Azeredo”, conforme citado acima, traria grandes confusões acerca do uso dos dados na internet. Nesse sentido, Leite e Lemos completam:

Em vez de tratar da regulação da internet criminalmente, o passo natural, seguido por diversos outros países, seria primeiro a construção dos direitos civis na internet. Em vez de repressão e punição, a criação de uma moldura de direitos e liberdades civis, que traduzisse os princípios fundamentais da Constituição Federal para o território da internet.<sup>28</sup>

Com a criação do Marco Civil da Internet, as normas e os princípios constitucionais seriam salvos, e a internet seria um lugar realmente seguro mesmo sem ter de haver punições severas por coisas simples que são feitas por muitas pessoas na internet.<sup>29</sup>

O Marco Civil da Internet possui três pilares e princípios básicos para o seu funcionamento e que norteiam as suas normas, são eles: a neutralidade de rede, a liberdade de expressão e a privacidade dos dados pessoais.<sup>30</sup>

Primeiramente, sobre o princípio da neutralidade, Leite e Lemos afirmam que “na internet veda a discriminação no tráfego de dados na internet em razão de seu conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”<sup>31</sup>. Desta forma, isso

---

<sup>27</sup> LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 29 jan. 2023. p. 4

<sup>28</sup> LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 29 jan. 2023. p. 4

<sup>29</sup> LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. Acesso em: 29 jan. 2023. p. xxvi

<sup>30</sup> LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. Acesso em: 29 jan. 2023. p. xxvi

<sup>31</sup> LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 29 jan. 2023. p. xxvi

significa que os provedores de acesso à Internet não podem bloquear, discriminar ou restringir o acesso dos usuários a determinados conteúdos, aplicativos ou serviços com base em interesses comerciais ou outros critérios arbitrários.<sup>32</sup>

O próximo princípio é o princípio da liberdade de expressão. Este princípio é um dos principais da constituição, e vem para trazer a mesma ideologia, dar ao usuário das redes, a sua liberdade de se expressar na internet. “Além de tratá-la como fundamento das regras sobre internet, o texto é inovador na disciplina sobre a remoção de conteúdos da internet e sobre a responsabilidade de intermediários”<sup>33</sup>, a não responsabilização de intermediários por atos de terceiros vem trazendo diversas controvérsias no poder judiciário, levando em consideração que a retirada da responsabilidade é o que garante a internet ser um espaço aberto, democrático e livre para os usuários.

Por fim, sendo um dos principais pontos a serem abordados, é o princípio da privacidade dos dados. Leite e Lemos afirmam:

A partir da perspectiva de que as pessoas são titulares de seus dados pessoais, estabelece regras sobre o consentimento para tratamento de dados, permite somente coleta de dados relacionados com a finalidade das atividades prestadas, reafirma a necessidade de transparência nas políticas de privacidade, entre outras medidas.<sup>34</sup>

A sociedade está cada vez mais digital, todos os dias os dados pessoais são colocados na internet, informações pessoais que não podem ser divulgadas sem o consentimento do usuário, por tal motivo, o princípio da privacidade está no pilar da lei do Marco Civil da Internet, que se fez necessário para que todos tenham a segurança e a certeza que seus dados não serão inviolados.

---

<sup>32</sup> Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.**

<sup>33</sup> LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 29 jan. 2023. p. xxvi

<sup>34</sup> LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 29 jan. 2023. p. xxvi

### 1.3 DIREITO À PRIVACIDADE

A Constituição Federal de 1988 é um marco fundamental na garantia do direito à privacidade no Brasil. Em seu artigo 5º, inciso X e XII, a Constituição estabelece que os direitos a privacidade das pessoas. Essa norma constitucional estabelece um amplo respaldo à proteção da privacidade, considerada como um direito fundamental do ser humano, que não pode ser violado sem a devida compensação aos prejudicados.<sup>35</sup>

O direito à privacidade é um direito fundamental do nosso país e está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos X e XII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;<sup>36</sup>

Além da Constituição, o Código Civil também traz relevantes disposições sobre o direito à privacidade no Brasil. De acordo com o artigo 21 do Código Civil, "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma". Essa norma legal reforça a proteção à privacidade, possibilitando a adoção de medidas judiciais para a proteção da vida privada das pessoas<sup>37</sup>.

A evolução tecnológica trouxe desafios para a realidade brasileira no qual a principal dela, em se tratando de privacidade, é fomentar uma cultura de respeito ao

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 29 jan. 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 29 jan. 2023.

<sup>37</sup> Artigo 21 do Código Civil. **Lei nº 10.406/2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 07 de abril de 2023.

direito à privacidade como pré-condição para o exercício das liberdades democráticas, especialmente em instituições como o Judiciário, Ministério Público e Polícia.<sup>38</sup>

Outro importante marco na proteção do direito à privacidade no Brasil é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em vigor desde setembro de 2020. Essa lei estabelece regras específicas para a proteção dos dados pessoais, considerando a privacidade como um valor fundamental a ser protegido. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz obrigações para as empresas e organizações que tratam dados pessoais, estabelecendo a necessidade de consentimento para a coleta e uso desses dados, além de garantir aos titulares dos dados o direito de acessar, corrigir, excluir e revogar o consentimento dado para o tratamento de seus dados pessoais.<sup>39</sup>

Outro aspecto importante para a proteção da privacidade no Brasil é a atuação de órgãos reguladores, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é responsável por supervisionar, fiscalizar e aplicar sanções em caso de violações à legislação de proteção de dados pessoais, garantindo a efetividade da proteção à privacidade dos indivíduos.<sup>40</sup> A atuação da ANPD é fundamental para assegurar a conformidade das empresas e organizações em relação à proteção de dados pessoais e garantir a efetividade do direito à privacidade no Brasil.

Em conclusão, o direito à privacidade é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal e pela legislação brasileira, sendo assegurado por meio da proteção de dados pessoais, da atuação de órgãos reguladores e do cumprimento de tratados internacionais.

Apresentando o direito à privacidade no Brasil, quais os seus regulamentos, e como é resguardado o direito à privacidade das pessoas, o próximo tópico irá abordar

---

<sup>38</sup> ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito. **Privacidade e Internet: desafios para a democracia brasileira**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2017. São Paulo: Fundação Fernando Henrique Cardoso, 2017. p. 43 e 44.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2023

<sup>40</sup> Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. **Regulamenta a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.474%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%202020&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.474%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%202020&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a). Acesso em: 08 abr. 2023.

sobre a Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação e a sua aplicabilidade no direito brasileiro.

#### 1.4 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Com previsão na Constituição Federal, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”<sup>41</sup>. Mesmo havendo essa previsão na Constituição, fez-se necessário a criação de um instrumento que regulamentasse esse acesso às informações públicas.

A Lei 12.527/2011, que é oficialmente chamada de Lei de Acesso à Informação, entrou em vigor a partir de maio de 2012. Essa lei vem para regulamentar os acessos às informações do poder público, onde “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, através de mecanismos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”<sup>42</sup>, assim deixando a informação pública o mais transparente possível para acesso do cidadão.

Uma das principais contribuições da Lei de Acesso à Informação é a promoção da transparência governamental. Através do acesso à informação, os cidadãos têm o direito de conhecer as ações, decisões e gastos do governo, possibilitando a fiscalização e o controle social das atividades públicas.<sup>43</sup>

Além disso, a Lei de Acesso à Informação estabelece a divulgação proativa de informações de interesse público, por meio de portais de transparência e outras ferramentas, o que amplia a disponibilidade de dados para consulta e análise da sociedade civil e da imprensa.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 30 jan. 2023.

<sup>42</sup> SENADO. **Lei de Acesso à Informação no Brasil - o que você precisa saber**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/lei-de-acesso-a-informacao-no-brasil-o-que-voce-precisa-saber.-uma-leitura-da-lei-no-12.527-de-18-de-novembro-de-2011-lai/lai-2013>. Acesso em: 30 jan. 2023.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm) . Acesso em 30 jan. 2023.

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: Diário Oficial da

As informações poderão ser solicitadas por qualquer pessoa, bastando apenas uma simples “identificação do requerente e a especificação da informação requerida”<sup>45</sup>. O artigo 10 da Lei deixa bem claro de que maneira pode ser feito esse pedido de informação, e havendo o pedido da informação “o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível”, todavia, não havendo a possibilidade de liberação imediata a Lei autoriza a disponibilidade da informação no prazo de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, por meio de justificativa expressa ao requerente.<sup>46</sup>

A Lei de Acesso à Informação tem como a sua principal regra a transparência e o livre acesso às informações públicas, salvo em casos que forem identificados que são sigilos parciais ou totais, assim não podendo haver a liberação da informação.<sup>47</sup>

A criação de uma lei na qual seja transparente o acesso à informação de um órgão público pelo próprio cidadão, traz para a sociedade uma segurança de que o poder público está atuante e de fato mostrando de fato no que está trabalhando, além de dar o poder da sociedade de fiscalizar o órgão público.

O próximo capítulo será abordado sobre o que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, apresentando seus objetivos, todos os seus princípios e a sua aplicação, além de abordar como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais atua dentro da área hospitalar.

---

República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm) . Acesso em 30 jan. 2023.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm) . Acesso em 30 jan. 2023.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm) . Acesso em 30 jan. 2023.

<sup>47</sup> AGU, Advocacia-Geral da União. **AGU Explica - Lei de Acesso à Informação**. YouTube, 16 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IN8vXnRSmFI> . Acesso em 30 jan. 2023

## CAPÍTULO 2

### 2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O Marco Civil da internet é uma legislação brasileira que foi aprovada em 2014 com o objetivo de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país.<sup>48</sup>

O artigo 7º do Marco Civil da internet apresenta os direitos no qual são assegurados aos usuários das internet.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

---

<sup>48</sup> Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 05 abr. 2023.

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Além de assegurar os direitos que dos usuários, o Marco Civil da Internet também destaca as garantias em que os usuários possuem, conforme artigo 8º da referida Lei.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.<sup>49</sup>

Por mais o Marco Civil da Internet assegure os direitos aos usuários, Victor Hugo Pereira Gonçalves afirmar que “ Ter acesso à internet não significa o exercício da cidadania, pois existem cidadãos que têm o acesso à internet, mas não conseguem

---

<sup>49</sup> Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 05 abr. 2023.

exercer a cidadania”<sup>50</sup> e ainda finaliza dizendo que “o acesso à internet não é essencial ao exercício da cidadania, somente sendo mais um caminho dela, que, se não implementada, duplica a distância dos que têm para os que não têm.”<sup>51</sup> fazendo com que o acesso à internet não garanta totalmente a proteção.

Sendo assim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, vem para garantir os usuários a segurança que seus direitos serão de fato resguardados, como serão apresentados nos próximos tópicos do presente trabalho.

## 2.1 O QUE É A LGPD?

Com o avanço da tecnologia e a crescente quantidade de informações que são depositadas nas redes e coletadas por empresas, pelo estado e por demais organizações, houve a necessidade de fazer a criação de uma lei na qual regulamenta o uso e à privacidade desses dados, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nº 13.709/2018.

O artigo Primeiro da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais conceitua o que essa lei trata:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.<sup>52</sup>

Por ser evidente esse avanço da tecnologia, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não é um tema novo, como explica Tarcísio Teixeira:

A proteção de dados pessoais não é tema novo na legislação brasileira, havendo menção em várias normas, a exemplo da Constituição Federal (art. 5º, X, XI, XII, LV e IX), do Código Civil (arts. 20 e 21), do Código de Processo Penal (art. 201, § 6º) e do Marco Civil da Internet<sup>18</sup> (Lei n. 12.965/2014, arts. 3º, II, 7º, I, 8º, 21 e 23), cujos arts. 7º, X, e 16, II, foram alterados pelo art. 60 da Lei n. 13.709/2018 (LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados).<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> Gonçalves, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016. p. 54.

<sup>51</sup> Gonçalves, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016. p. 54.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm) Acesso: 16 jan. 2023.

<sup>53</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p 12.

Como afirma Tarcísio Teixeira, nos dias atuais o valor da informação ficou muito alto, o acesso a esses dados tornou-se o “novo petróleo”, tendo em vista a grande demanda de vendas e de produtos customizados para cada cidadão, que são feitos cada vez mais por meio da internet.<sup>54</sup>

A ideia e o modelo de criação dessa lei, se deu por conta da GDPR, ou Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que é um regulamento da União Europeia que visa a proteção e privacidade dos dados pessoais, os quais são aplicados a todos os cidadãos que fazem parte da União Europeia. Este regulamento visa principalmente a garantia de que os dados pessoais serão coletados e utilizados de forma segura e transparente.<sup>55</sup>

Assim afirmam Tarcísio Teixeira e Ruth Guerreiro:

O GDPR é um regulamento do direito europeu que unificou as leis de privacidade de dados em toda a Europa e tem como principal objetivo a proteção de todos os cidadãos europeus da violação de dados e de sua privacidade, estabelecendo regras e sanções, que serviram de base para muitos artigos da lei brasileira.<sup>56</sup>

Na mesma ideia e sentido da Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais existe para que possa proteger principalmente a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos indivíduos.<sup>57</sup>

A lei exige que as organizações que fazem a coleta desses dados, tantos pessoais, quanto virtualmente, sejam transparentes sobre como coletam, utilizam e compartilham esses dados pessoais e principalmente que tomem as medidas de segurança necessárias e apropriadas para que possam proteger esses dados.<sup>58</sup>

Nesse sentido, Rony Vainzof afirma que “a LGPD busca a proteção de direitos e garantias fundamentais da pessoa natural, [...] de modo a mitigar riscos e

---

<sup>54</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p 12.

<sup>55</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):** Comentada Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p 12.

<sup>56</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):** Comentada Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p 12.

<sup>57</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 28

<sup>58</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 79

estabelecer regras bem definidas sobre o tratamento de dados pessoais”<sup>59</sup>, fazendo assim com que a proteção dos dados seja segura.

Como já citado, os dados que são e estão protegidos são os dados pessoais que possam identificar a pessoa. “Os dados tutelados pela lei em comento são [...] somente aqueles inerentes à pessoa física, tais como nome, endereço, e-mail, sexo, profissão ou aqueles que possam levar à identificação da pessoa”.<sup>60</sup>

A lei exige também que os indivíduos, que são donos desses dados, tenham o direito de acessar, corrigir e excluir seus próprios dados, os quais deverão ser fornecidos pelas organizações.<sup>61</sup>

Vale ainda ressaltar que as informações só poderão ser coletadas mediante autorização e consentimento do indivíduo, no qual necessitará obter um termo de consentimento explícito para que os indivíduos possam liberar a coleta, uso e compartilhamento de dados.<sup>62</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em síntese, vem para proteger os dados pessoais de todos. Serve principalmente para nos garantir que nosso direito não poderá ser infringido, havendo penalidades para a organização na qual cometer ato ilícito, ou seja, para a organização na qual compartilhou ou fez uso dos dados pessoais da pessoa sem seu livre consentimento, havendo de repará-lo além de aplicação de multa, de até 2% de seu faturamento anual, no valor máximo de cinquenta milhões de reais.<sup>63</sup>

Por fim, é importante destacar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é uma legislação em constante evolução e sua implementação exige um acompanhamento regular das atualizações e mudanças na legislação e nas melhores práticas de privacidade e proteção de dados.<sup>64</sup>

---

<sup>59</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 25

<sup>60</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p 12.

<sup>61</sup> PINHEIRO. Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 31

<sup>62</sup> PINHEIRO. Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 29

<sup>63</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 25

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2023

Apresentado o que é essa Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e observando-se a sua origem e de onde foi extraída a sua base, no próximo tópico será abordado qual o objetivo dessa lei e quais são os princípios que regem essa lei, para que ela possa ser aplicada de forma a de fato proteger ao cidadão e principalmente aos seus dados pessoais.

## 2.2 OBJETIVOS DA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme já citado anteriormente, tem o seu objetivo apresentado no artigo 1º da Lei garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, bem como estabelecer regras claras para o tratamento dessas informações pelos agentes responsáveis.<sup>65</sup>

O primeiro ponto a ser observado do objetivo da Lei, é que a lei não tem finalidade para os dados de pessoas jurídicas, apenas das pessoas físicas, independentemente de quem seja.<sup>66</sup>

Rony Vainzof completa que a lei não atinge diretamente aos dados de pessoas jurídicas, nem documentos nem nada das pessoas jurídicas, todavia completa que “Toda essa miríade de outros tipos de informações ou documentos encontram tutela em distintos diplomas legais”<sup>67</sup>.

Segundo Doneda, “O ordenamento jurídico brasileiro contempla a proteção da pessoa humana como o seu valor máximo e a privacidade como um direito fundamental”<sup>68</sup>, fazendo assim com que a proteção dos dados pessoais seja o objetivo específico e a base para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Um dos principais objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é garantir a privacidade dos dados pessoais dos cidadãos, estabelecendo regras claras

---

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2023

<sup>66</sup> GARCIA, Lara R. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):** Guia de implantação. [Digite o Local da Editora]: Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555060164. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/>. Acesso em: 13 fev. 2023. p. 16.

<sup>67</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 22

<sup>68</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 41.

sobre a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento dessas informações<sup>69</sup>. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece que o tratamento de dados pessoais só pode ser realizado com o consentimento do titular ou em outras hipóteses previstas em lei<sup>70</sup>. Dessa forma, a lei visa promover a segurança dos dados pessoais.<sup>71</sup>

### 2.2.1 Dado e informação: conceito e diferenças

Para que seja possível entender o que é dado e o que é informação na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, faz-se necessário entender o conceito de cada um deles e assim analisar qual a diferença entre ambos.

Danilo Doneda diz que para que seja possível compreender o que é dado e o que é informação, primeiramente observa-se o conteúdo em que ambas estão sendo usadas. “Ambos os termos servem a representar um fato, um determinado aspecto de uma realidade. Não obstante, cada um deles possui suas peculiaridades a serem levadas em conta.”<sup>72</sup>

Nesse mesmo sentido, Danilo Doneda ainda afirma que o conceito de dado apresenta uma conotação mais fragmentada, onde o dado é a pré-informação, que é o coletado para que haja a informação. Nessa sequência então, a informação é o resultado contido após a coleta e análise dos dados, fazendo assim com que o estudo e organização desses dados se transformem em informação.<sup>73</sup>

Pois bem, apresentados os conceitos de cada um, Carlos Barbieri em sua obra “Governança de Dados”, apresenta de forma simples e sucinta a principal diferença entre dado e informação, no qual o dado necessita haver um contexto para que ele possa ser compreendido, uma vez que um simples nome, ou uma simples enumeração pouco informa sobre o dado. Para que seja constituída a informação por

---

<sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2023

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2023

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2023

<sup>72</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 139.

<sup>73</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 139.

meio de dado, então é imprescindível que seja dado um contexto para o simples dado, fazendo com que se transforme em informação.<sup>74</sup>

Dessa forma, conclui-se que a principal diferença entre dado e informação é que o dado é a base e o conteúdo para que seja possível ser formalizada e criada a informação. Com o dado sem contexto, apenas ele só, não é possível que seja coletada a informação.

### 2.3 PRINCÍPIO E REGRA: CONCEITOS E DIFERENÇAS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assim como as demais leis, traz em sua redação os princípios que norteiam essa lei. Todavia, se faz necessário conceituar o que são os princípios e o que são as regras.

Para Alexy, tanto as regras quanto os princípios estão apresentando um mesmo conceito, dessa maneira explica:

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.<sup>75</sup>

Ronald Dworkin em sua obra atacava o positivismo. Para ele, um sistema jurídico formado puramente por regras, se tornaria insuficiente para solucionar casos complexos, não previstos em lei. Desta maneira, para que não houvesse o risco dessa insuficiência, se fez necessário a criação de um sistema composto não só por leis, mas também por princípios.<sup>76</sup>

Dessa maneira, definia que a diferença entre os princípios e as regras, eram os seguintes:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto

---

<sup>74</sup> BARBIERI, Carlos. **Governança de dados**. Editora Alta Books, 2020. E-book. ISBN 9788550815435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550815435/>. Acesso em: 17 fev. 2023. P. 15.

<sup>75</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 88

<sup>76</sup> DWORKIN, Ronald apud SOUSA, Felipe Oliveira de. **O raciocínio jurídico entre princípios e regras**. Disponível em: Acesso em: 19 out. 2018.

à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada<sup>77</sup>

Ainda na sequência, Alexy afirma que há de fato critérios que possam fazer a distinção entre as regras e os princípios, no qual o que é utilizado com mais frequência é o critério da generalidade. Além disso, afirma que há 3 teses no qual é possível verificar a diferença entre regras e princípios, são elas:

A primeira sustenta que toda tentativa de diferenciar as normas em duas classes, a das regras e a dos princípios, seria, diante da diversidade existente, fadada ao fracasso.[...] A segunda tese é defendida por aqueles que, embora aceitem que as normas possam ser divididas de forma relevante em regras e princípios, salientam que essa diferenciação é somente de grau. [...] A terceira tese, por sua vez, sustenta que as normas podem ser distinguidas em regras e princípios e que entre ambos não existe apenas uma diferença gradual, mas uma diferença qualitativa.<sup>78</sup>

Todavia, Humberto Ávila apresenta críticas a respeito das diferenças entre princípios e regras que foram concebidas pelos autores Ronald Dworkin e Robert Alexy e propõe os conceitos das regras e dos princípios:

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos<sup>79</sup>

Após apresentar as propostas, Ávila conceitua o que são os princípios e as regras e as suas diferenças:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

<sup>78</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 90

<sup>79</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P.95.

<sup>80</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 102.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.<sup>81</sup>

Desta forma, Ávila conclui que os princípios são normas cuja a sua pretensão é dar complemento e de dar parcialidade às leis, diferentemente das regras, concluindo que as regras são normas que são decisivas no momento e também são abarcantes.<sup>82</sup>

### 2.3.1 Princípios da LGPD

O avanço da tecnologia evoluiu cada dia mais o ser humano e a maneira em que ele vive na sociedade digital. Para Patrícia Peck, com o mundo globalizado e com a Era e a Sociedade Digital, ela afirma que:

Devem ser criados novos princípios de relacionamento, ou seja, diretrizes gerais sobre alguns requisitos básicos que deveriam ser atendidos por todos os usuários da rede. A resolução dessas questões já possibilitaria segurança maior nas relações virtuais.<sup>83</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é uma norma que traz em seu artigo 6º um rol de princípios que tem a função de orientar o tratamento de dados pessoais, são eles: Finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas.<sup>84</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é uma lei com um conjunto de princípios no qual incorpora princípios em seu texto, enfatizando que eles devem ser levados em consideração em todas as atividades de processamento de dados, independentemente das mudanças que ocorrem no mundo ao longo do tempo.<sup>85</sup>

---

<sup>81</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.102.

<sup>82</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.100.

<sup>83</sup> PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. p. 23.

<sup>84</sup> **Cartilha LGPD: Guia rápido para você conhecer a Lei Geral de Proteção de Dados**.

<sup>85</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 19.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais determina os dez princípios que devem nortear o tratamento de dados pessoais, uma vez que “as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas”<sup>86</sup> todos presentes nos incisos do artigo 6º da lei.

Patrícia Peck afirma que os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais “são regimentos fundamentais para possibilitar mais equilíbrio nos direitos e garantias de segurança entre as partes”<sup>87</sup> fazendo com que haja um autocontrole entre os princípios.

Seguindo a ordem no qual a Lei dispõe os princípios, os três primeiros princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estão intimamente relacionados e, juntamente com a transparência, constituem o cerne desta norma jurídica, decisiva para o respeito aos direitos fundamentais à liberdade e à privacidade bem como a proteção da privacidade o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, através da proteção dos dados pessoais<sup>88</sup>

Para Tarcísio Teixeira e Ruth Maldonado, “A finalidade, adequação e a necessidade são princípios que somados resultam no que se chama de mínimo essencial”<sup>89</sup> no qual é necessário e essencial se ater a qual a finalidade que o dado pessoal será usado.

O princípio do livre acesso aos dados “é a garantia de consulta facilitada e gratuita ao titular sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade, de seus dados pessoais”<sup>90</sup>. Por mais trivial que seja, não há dificuldades em encontrar problemas e obstáculos para que seja possível fazer o uso desse princípio de forma simples, levando em consideração por exemplo, se for solicitado

---

<sup>86</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)

Acesso: 16 jan. 2023.

<sup>87</sup> PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. p. 23.

<sup>88</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 128

<sup>89</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 19.

<sup>90</sup> OAB-MS Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul. **LGPD - O que é obrigatório saber**, OAB-MS. - Campo Grande, MS, Life Editora, 2021. p. 20.

alguns dados seus para companhias telefônicas ou até mesmo para instituições bancárias.<sup>91</sup>

O princípio da qualidade dos dados se refere à “garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento”.<sup>92</sup> Nesse sentido, o princípio da qualidade dos dados apresenta os riscos que podem ser causados ao realizar a coleta ou a não atualização dos dados corretamente de um indivíduo, fazendo com que os coletores dos dados estejam sempre atentos ao coletar os dados, atualizando sempre que necessário, para evitar riscos e demais problemas.

Assim como os demais princípios, o princípio da transparência é extremamente essencial para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Observando que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais visa ser uma lei na qual traz a privacidade e a segurança das informações pessoais das pessoas, não há nenhuma maneira de essas informações não serem transparentes para os usuários, fazendo assim com que as informações sejam claras e de fácil acesso ao usuário.<sup>93</sup> Sendo assim, “a transparência pressupõe que o titular terá livre acesso às informações claras e precisas sobre o tratamento de seus dados pessoais”<sup>94</sup>, levando em consideração que o titular tem direito de saber o uso dos seus dados.

O princípio da segurança, tem como seu principal objetivo utilizar as medidas necessárias para proteger os dados pessoais das pessoas, para que não sofram e para que não haja acessos indesejados e não autorizados de seus dados.<sup>95</sup> A segurança na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, apresenta-se de maneira precisa como um princípio, levando em conta que as proteções dos dados podem ser

---

<sup>91</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):** Comentada Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 19.

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm) Acesso: 16 jan. 2023.

<sup>93</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 139.

<sup>94</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):** Comentada Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 20

<sup>95</sup> **Lei geral de proteção de dados (LGPD) e marco civil da internet.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620384. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620384/>. Acesso em: 16 fev. 2023. p. 16.

violadas de maneira dolosa e até mesmo acidental, onde os agentes ficam expostos às penalizações tanto civis quanto administrativas.<sup>96</sup>

O princípio da prevenção refere-se diretamente ao ato de prevenir possíveis problemas envolvendo os dados pessoais de alguma pessoa, antes mesmo de que o problema venha a surgir.<sup>97</sup>

Para que os dados e informações sejam realmente prevenidos, Tarcísio Teixeira e Ruth Guerreiro afirmam que:

De acordo com o princípio da prevenção, a empresa deverá, via um projeto de adequação à LGPD, conhecer onde está o tratamento de dados, as suas vulnerabilidades e as prioridades de tratamento, fazendo um “raio x” da empresa para prevenir-se de possíveis incidentes.<sup>98</sup>

Assim, fazendo com que a prevenção seja de fato feita de modo a assegurar os dados pessoais.

O princípio da não discriminação, conforme disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tem por seu objetivo a “impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”<sup>99</sup>. Indo ao encontro do princípio da igualdade da Constituição Federal, o princípio da discriminação tem por seu objetivo assegurar que todos são iguais perante a lei, sendo expressamente proibido o tratamento discriminatório, ilícito e abusivo dos dados pessoais dos titulares.<sup>100</sup>

Por fim, o último princípio no qual a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais apresenta a responsabilização e prestação de contas, o qual dispõe sobre o cumprimento da lei, fazendo com que haja a obrigação do agente de tratamento dos dados em gerar evidências em que a lei está sendo cumprida o tempo todo, fazendo

---

<sup>96</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 142 e 143.

<sup>97</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 146.

<sup>98</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 20.

<sup>99</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm) Acesso: 16 jan. 2023.

<sup>100</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 20.

assim com que aconteçam os mais diversos mecanismos de fiscalização da lei.<sup>101</sup> De forma simples e prática, Rony Vainzof afirma que:

Prever a responsabilização e a prestação de contas como princípio demonstra a intenção da Lei em alertar os controladores e os operadores de que são eles os responsáveis pelo fiel cumprimento de todas as exigências legais para garantir todos os objetivos, fundamentos e demais princípios nela estabelecidos.<sup>102</sup>

Desta maneira, o princípio da responsabilização e da prestação de contas vem para mostrar as necessidades de que a lei esteja sendo realmente eficaz e que os dados pessoais estão sendo verdadeiramente protegidos.<sup>103</sup>

Os princípios definidos que estão apresentados da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ajudam a interpretação e principalmente a aplicação da lei, oferecendo um senso de direção para a legislação. Os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais trazem e apresentam uma maior segurança dos dados pessoais de todos, mostrando que os dados pessoais devem ser assegurados e principalmente transparentes, fazendo com que não sejam necessárias aplicações de sanções contra o uso indevido dos dados pessoais dos titulares.<sup>104</sup>

## 2.4 APLICAÇÃO DA LGPD

Para que seja possível saber onde a lei pode ser aplicada, o artigo 3º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz em sua redação para quem e onde essa lei poderá ser aplicada:

Art. 3.º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:  
I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

---

<sup>101</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 20.

<sup>102</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 153.

<sup>103</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 153-156.

<sup>104</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 20.

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1.º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2.º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4.º desta Lei.<sup>105</sup>

O caput do artigo 3º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispõe sobre a sua materialidade, demonstrando que o tratamento dos dados não irá importar se for coletado de maneira manual ou de maneira digital, nem se for feito por um computador ou por uma pessoa. Desta forma, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é aplicada para todos os dados que já existem, sendo eles no papel, em memórias de computadores antigos ou novos, ou demais locais no qual é possível coletar e obter dados.<sup>106</sup>

Muito se tem falado sobre o uso de informações e dados pessoais pelas empresas, mas o artigo em discussão afirma claramente sua aplicação a entidades de direito público e privado, assim concluindo que a autoridade pública também está sujeita à aplicação da lei.<sup>107</sup>

Os incisos presentes no artigo 3º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, também definem qual o é o campo territorial da lei, no qual a lei se aplica aos dados que estão no Brasil, os dados das pessoas que residem no Brasil, além dos dados que são coletados em território nacional brasileiro. Desta forma, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais protege a todos os indivíduos que estão no Brasil, não apenas aos brasileiros.<sup>108</sup>

No inciso I, que deveria ser previsto apenas para instituições que processam dados pessoais no território do país, a sua redação também gera a obrigação de cumprimento da lei para agentes estrangeiros, ainda que não sediados no Brasil, que trabalhem com dados pessoais de qualquer forma.<sup>109</sup>

<sup>105</sup> **Lei geral de proteção de dados (LGPD) e marco civil da internet.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620384. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620384/>. Acesso em: 16 fev. 2023. P. 15

<sup>106</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 153.

<sup>107</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 14.

<sup>108</sup> **Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e P967 RGD** na ótica do direito comparado / organização de Marcos Wachowicz – Curitiba: Gedai, UFPR 202. p. 22.

<sup>109</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 52.

O inciso II, específica para uso fora do território da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, se a finalidade da atividade de tratamento for a oferta ou prestação de produtos ou serviços ou o tratamento de dados de pessoas físicas localizadas no território do país, independentemente da localização do agente.<sup>110</sup>

O inciso III, não importa se o objetivo do gestor ou do operador de dados é oferecer ou vender bens ou serviços, ou processar dados de pessoas físicas residentes no Brasil, basta a coleta de quaisquer dados no território nacional para fazer cumprir a lei.<sup>111</sup>

Dessa maneira, a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se dá para o território nacional. Desta forma Tarcísio Teixeira e Ruth Guerreiro concluem a abrangência e aplicabilidade da lei:

Para que os dados pessoais sejam tutelados pela LGPD não são levados em consideração: o país sede da empresa, o meio de operação e tratamento de dados, a localização dos dados e nem mesmo a nacionalidade do titular dos dados, bastando que se encontre em território nacional no momento da coleta.<sup>112</sup>

Concluindo então, que, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é aplicada a todos que estão em território nacional e não apenas aos brasileiros.

## 2.5 LGPD DENTRO DA ÁREA HOSPITALAR

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem como principal objetivo proteger a privacidade dos dados pessoais das pessoas, o que não é diferente dentro da área hospitalar.

Ao se tratar da área da saúde, é premente observar a categoria dos dados e notar que os dados dispostos pelo âmbito hospitalar se tratam de dados sensíveis, no qual estes merecem um tratamento especial, levando em conta que por algumas vezes, a utilização desses dados encontra-se imprescindível.<sup>113</sup>

---

<sup>110</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 52.

<sup>111</sup> **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 52 e 53.

<sup>112</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 14.

<sup>113</sup> PINHEIRO. Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 52

As unidades e instituições hospitalares precisam de dados e informações do paciente para tomar as medidas adequadas na hora do atendimento ao paciente. O tratamento de tais dados, desde a promulgação da lei, deve se dar de acordo com determinados parâmetros específicos e, no caso de dados relacionados à saúde receber tratamento especial, visto que estes últimos são classificados como dados sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.<sup>114</sup>

Doneda afirma que os dados sensíveis “seriam determinados tipos de informação que, caso sejam conhecidas e submetidas a tratamento, podem se prestar a uma potencial utilização discriminatória ou lesiva”<sup>115</sup> como por exemplo, os exames ou doenças de alguma pessoa.

Pelo fato de a área hospitalar ser um dos principais órgãos a trabalhar com os dados sensíveis, precisa-se tomar os devidos cuidados, tendo em vista que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais exige que as organizações possuam políticas claras e transparentes em relação à coleta e processamento de dados. Esta política deve ser amplamente divulgada aos funcionários, terceiros e principalmente aos titulares de dados.<sup>116</sup>

Assim como as demais instituições de todas as esferas, a proteção de dados pessoais, dados sensíveis e informações deve ser garantida por todos.

O próximo capítulo será abordado especificamente da proteção e da privacidade dos dados dos pacientes no âmbito hospitalar, apresentando de que maneira serão coletadas as informações dos pacientes, juntamente com o seu consentimento e de que forma as instituições hospitalares podem garantir a proteção dos dados pessoais dos pacientes, analisando todo o processo dos dados e inclusão das informações dentro das instituições.

---

<sup>114</sup> **Guia LGPD Para O Setor Hospitalar:** Orientações Para Implementação Das Adequações Necessárias À Aplicação Da Nova Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD) Em Hospitais. Guia LGPD Para o Setor Hospitalar, [S. L.], P. 19, 2020. Disponível em: <https://www.fbh.com.br/wp-content/uploads/2021/02/guia-lgpd.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023. p. 19

<sup>115</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 144.

<sup>116</sup> **Guia LGPD Para O Setor Hospitalar:** Orientações Para Implementação Das Adequações Necessárias À Aplicação Da Nova Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD) Em Hospitais. Guia LGPD Para o Setor Hospitalar, [S. L.], P. 19, 2020. Disponível em: <https://www.fbh.com.br/wp-content/uploads/2021/02/guia-lgpd.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023. p. 20

## CAPÍTULO 3

### 3 A PRIVACIDADE DOS DADOS DO PACIENTE NO ÂMBITO HOSPITALAR BRASILEIRO

#### 3.1 COLETA DE INFORMAÇÕES E CONSENTIMENTO DO PACIENTE

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi criada para dar maior seguridade dos dados pessoais de todos, fazendo com que os dados sejam seguros e protegidos. De acordo com Patrícia Peck Pinheiro:

A LGPD destaca que o tratamento de dados pessoais deve observar a boa-fé e possuir finalidade, limites, prestação de contas, garantir a segurança por meio de técnicas e medidas de segurança, assim como a transparência e a possibilidade de consulta aos titulares.<sup>117</sup>

A fim de que se tenha a possibilidade de fazer o tratamento dos dados dos pacientes, necessário uma prévia autorização do mesmo, para que possam ser tratados esses dados.

O artigo 7º, inciso I da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais apresenta a forma de que esses dados podem ser manuseados:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:  
I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; [...]<sup>118</sup>

Para que seja feita a coleta dos dados do paciente, tanto de dados sensíveis quanto de dados pessoais, precisa-se que o paciente tenha o conhecimento do uso dos dados e que o mesmo consinta para que seus dados sejam coletados, atualizados e manuseados.

Todavia, se faz necessário entender o que é o consentimento do paciente. Nesse sentido, o Artigo 5º da Lei Geral de proteção de Dados Pessoais traz o conceito de consentimento:

---

<sup>117</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: comentários à Lei n. 13.709 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 32.

<sup>118</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2023

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;<sup>119</sup>

Conforme a redação da Lei, o consentimento deverá ser feito por manifestação livre do usuário. Ao tratar-se da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, um dos pontos mais delicados é o consentimento do titular para o tratamento de seus dados.<sup>120</sup>

O consentimento é de extrema importância para o tratamento de dados. Como afirma Danilo Doneda:

Por meio dele, o direito civil tem a oportunidade de estruturar, a partir da consideração da autonomia da vontade, da circulação de dados e dos direitos fundamentais, uma disciplina que ajuste os efeitos desse consentimento à natureza dos interesses em questão.<sup>121</sup>

Ao tratar-se das hipóteses do Artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Daniel Donda afirma que o tratamento dos dados que só poderão ser usados e utilizados com o livre consentimento do titular será a mais usada pelos usuários, pois a esta circunstância retrata alguns importantes requisitos na qual se relacionam com os princípios fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, deixando livre o titular de consentir ou não o tratamento de seus dados.<sup>122</sup>

O consentimento do titular é de extrema importância para o tratamento dos dados pessoais, levando em consideração que é uma das formas mais conhecidas de liberação do tratamento dos dados, devendo esse consentimento ser o mais

---

<sup>119</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2023

<sup>120</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.292.

<sup>121</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.292.

<sup>122</sup> DONDA, Daniel. **Guia prático de implementação da LGPD: tudo o que sua empresa precisa saber para estar em conformidade**. São Paulo: Labrador, 2020. P. 23

transparente possível, abordando e apresentando para qual fim esses dados serão utilizados.<sup>123</sup>

Fazer com que as pessoas saibam que precisam consentir para que seus dados sejam tratados é essencial. Desta forma, destaca Patrícia Peck Pinheiro:

Nesse sentido, garantir que as pessoas/usuários tenham ciência de que devem consentir o uso dos dados, assim como tenham direito de saber a finalidade da coleta e acesso ao seu conteúdo em qualquer momento, é primordial para assegurar a liberdade e a privacidade.<sup>124</sup>

Logo, observando-se o objetivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pode-se notar que a realização e a implementação do consentimento do paciente para o uso e tratamento de seus dados, são objeto principal para os princípios da finalidade e da informação.<sup>125</sup>

Como o principal objeto do consentimento é que o paciente entenda para que estão sendo feitas as coletas de seus dados, é indispensável que os termos de consentimentos não devam mais ser cheios de longas condições e de termos jurídicos no qual dificultam o entendimento e a interpretação dos termos. O pedido de consentimento dos dados deverá ser feito da forma mais breve possível, usando uma linguagem objetiva e clara, sendo transparente com a forma que serão utilizados os dados do paciente.<sup>126</sup>

### 3.2 INSERÇÃO DE DADOS DOS PACIENTES

Havendo a assinatura e o consentimento do paciente, o usuário é liberado a fazer o tratamento dos dados pessoais e dos dados sensíveis do paciente. Essa coleta dos dados pode ser feita por meio de uma simples folha de cadastro ou até mesmo de forma digital, colando os dados do paciente em um sistema próprio. É de extrema

---

<sup>123</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**: comentada artigo por artigo. 4. São Paulo Saraiva Jur, 2022, p.18

<sup>124</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: comentários à Lei n. 13.709 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 33.

<sup>125</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.299.

<sup>126</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**: comentada artigo por artigo. 4. São Paulo Saraiva Jur, 2022, p.18

importância citar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aplica-se a todos os meios, sejam físicos ou digitais.<sup>127</sup>

Inicialmente, ao adentrar na instituição hospitalar, o paciente precisa passar por uma realização de cadastro pessoal, ou caso já possua um cadastro no sistema da instituição, deverá fazer a atualização dos seus dados.

Nessa etapa, ainda mesmo na recepção da instituição são solicitados alguns dados pessoais do paciente, tais como CPF, RG, nome, residência, carteira do plano de saúde e demais dados para fazer o cadastro inicial e posteriormente realizar a abertura do atendimento.<sup>128</sup>

Frisa-se que nessa etapa, os dados coletados são apenas os dados essenciais para a abertura de um atendimento, sem adentrar ao mérito de dados referente a saúde do paciente, ou seja, sem utilizar os dados sensíveis do paciente.<sup>129</sup>

Após a coleta dos dados cadastrais, chega a segunda parte do atendimento, onde serão apresentados e manuseados os dados sensíveis dos pacientes, no qual dados referentes a sua saúde serão registrados no prontuário.<sup>130</sup>

Assim, explica o código de Boas Práticas Para a Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde:

Na recepção, o paciente fornece seus dados pessoais, informando seu nome, telefone, data de nascimento, CPF, número da carteira do plano de saúde, etc... para realização de seu cadastro e obtenção de autorização do plano de saúde. Já na triagem, o paciente é questionado sobre alguns dados sensíveis como informações sobre alergias a medicamentos e histórico de doenças pelo enfermeiro ou médico responsável, que registra tais dados em um prontuário<sup>131</sup>

---

<sup>127</sup> DONDA, Daniel. **Guia prático de implementação da LGPD**: tudo o que sua empresa precisa saber para estar em conformidade. São Paulo: Labrador, 2020. P. 23

<sup>128</sup> CNSAÚDE – Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. **Código de Boas Práticas Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde**. Disponível em: < [http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude\\_ED\\_2021.pdf](http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf)>. Acesso em 10 mar. 2023.

<sup>129</sup> CNSAÚDE – Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. **Código de Boas Práticas Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde**. Disponível em: < [http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude\\_ED\\_2021.pdf](http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf)>. Acesso em 10 mar. 2023.

<sup>130</sup> CNSAÚDE – Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. **Código de Boas Práticas Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde**. Disponível em: < [http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude\\_ED\\_2021.pdf](http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf)>. Acesso em 10 mar. 2023.

<sup>131</sup> CNSAÚDE – Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. **Código de Boas Práticas Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde**. Disponível em: < [http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude\\_ED\\_2021.pdf](http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf)>. Acesso em 28 fev.2021.

Genival Veloso França frisa a importância da inserção dos dados do paciente:

Entende-se por prontuário médico não apenas o registro da anamnese do paciente, mas todo acervo documental padronizado, ordenado e conciso, referente ao registro dos cuidados médicos prestados e aos documentos anexos. Constam de exame clínico do paciente, suas fichas de ocorrências e de prescrição terapêutica, os relatórios da enfermagem, os relatórios da anestesia e da cirurgia, a ficha de registro dos resultados de exames complementares e, até mesmo, cópias de atestados e de solicitações de exames.<sup>132</sup>

Ou seja, dessa forma, é possível concluir que o conjunto de dados e informações dos pacientes, “constituem um verdadeiro dossiê que tanto serve para a análise da evolução da doença, como para fins estatísticos que alimentem a memória do serviço e como defesa do profissional”<sup>133</sup> trazendo assim, a segurança dos dados do paciente.

Em cada etapa do processo de atendimento ao paciente, há diferentes controladores/operadores desses dados, levando em conta a função de cada um desses operadores.

Manter o controle e a fiscalização de acesso é fundamental para manter a confidencialidade das informações contidas no prontuário do paciente. Isso visa limitar as ações de usuários legítimos que possam comprometer a privacidade dos dados dos pacientes por meio de acesso desnecessário ou não autorizado. Também se deve encontrar maneiras de impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso a essas informações.<sup>134</sup>

### 3.3 ACESSO AO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO

Todas as informações e dados coletados pelos profissionais da saúde serão informados no prontuário do paciente. Todavia, é imprescindível, entender o que é o prontuário.

A resolução nº 1.638 do Conselho Federal de Medicina, em seu artigo 1º define o que é o prontuário do paciente:

---

<sup>132</sup> FRANÇA, Genival Veloso. **Comentários ao Código de Ética Médica**. 7. Rio de Janeiro Guanabara Koogan 2019. p.229.

<sup>133</sup> FRANÇA, Genival Veloso. **Comentários ao Código de Ética Médica**. 7. Rio de Janeiro Guanabara Koogan 2019. p.229.

<sup>134</sup> FREIRE, Caroline. **Técnicas de arquivamento em saúde**. São Paulo Erica 2019. p. 99.

Art. 1º Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.<sup>135</sup>

Dessa forma, o conceito de prontuário médico é bem abrangente e engloba todas as informações médicas de saúde que estão contidas em sistemas e documentos internos dentro da instituição e serve como informação para médicos e profissionais de saúde ao cuidar, atender e tratar os pacientes.<sup>136</sup>

O prontuário do paciente, ou mais comumente chamado de prontuário médico, é um componente importante dos cuidados pessoais de saúde, pois serve para coletar as informações necessárias para indicar o estado atual de saúde do paciente.<sup>137</sup>

A Lei nº 13.787 de 27 de dezembro de 2018 trata sobre a utilização, manuseio, guarda e armazenamento dos prontuários dos pacientes, por meio de sistemas informatizados da instituição e até mesmo da digitalização dos prontuários físicos.<sup>138</sup>

Faz-se primordial então, observar que o prontuário eletrônico está ligado ao direito de privacidade presente no artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, onde o artigo ressalta que “Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade”<sup>139</sup>, devendo assim o profissional da saúde atuar com o máximo sigilo e proteção de dados.

O manuseio e acesso do prontuário do paciente só é permitido por pessoas autorizadas e obrigadas ao sigilo profissional, sendo vedado ao médico, liberar acesso

<sup>135</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.638/2002 de 10 de julho de 2002**. Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde. Disponível em: < <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/5125745/4209117/RESOLUCAOCFMN1.638DE10DEJULHODE2002.pdf>>. Acesso em 03 mar. 2023

<sup>136</sup> CNSAÚDE – Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. Código de Boas Práticas Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde. Disponível em: < [http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protexao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude\\_ED\\_2021.pdf](http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protexao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf)>. Acesso em 03 mar. 2023.

<sup>137</sup> FREIRE, Caroline. **Técnicas de arquivamento em saúde**. São Paulo Erica, 2019. p. 96

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei nº 13.787 de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13787.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13787.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2023.

<sup>139</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2023

para terceiros não autorizados, quando sob sua responsabilidade, conforme artigo 85 do Código de Ética Médico.<sup>140</sup>

O Código de Boas Práticas Para a Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde, exemplifica:

Por exemplo, uma enfermeira ou um enfermeiro que manuseia o prontuário sob orientação do médico que efetivamente é o responsável pelo prontuário e pelo paciente são apenas operadores. Isso porque, ainda que eles manuseiem e preencham o documento, quem detém o poder decisório é o médico, ainda que tanto o/a médico/a quanto o/a enfermeiro/a possuam o dever de sigilo profissional (vide art. 75 do Código de Ética Médico c/c art. 81 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem).<sup>141</sup>

Todavia, nos casos em que os profissionais médicos atuam dentro dos hospitais, pode-se dizer que o médico é o responsável pelo paciente e não pelo prontuário, ficando o hospital com a responsabilidade do tratamento dos dados dos pacientes e do prontuário.<sup>142</sup>

Assim afirma o §2º do artigo 87 do Código de Ética Médica “O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente”<sup>143</sup> devendo, da mesma forma, manter o sigilo e a proteção dos dados dos pacientes.

O acesso ao prontuário do paciente, deve ser feito apenas por pessoas autorizadas, para garantir a proteção dos dados do paciente e conforme afirma Caroline Freire “é importante lembrar que, uma vez conferida senha ao usuário profissional da saúde, este fica responsável por ela e assina um termo de ciência de que sua senha é algo pessoal e intransferível”<sup>144</sup>.

<sup>140</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. **Código de ética médica**. Brasília, DF: 2019. Disponível em: < <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

<sup>141</sup> CNSAÚDE – Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. **Código de Boas Práticas Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde**. Disponível em: < [http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude\\_ED\\_2021.pdf](http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf)>. Acesso em 28 fev.2021.

<sup>142</sup> CNSAÚDE – Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. **Código de Boas Práticas Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde**. Disponível em: < [http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude\\_ED\\_2021.pdf](http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf)>. Acesso em 28 fev.2021.

<sup>143</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. **Código de ética médica**. Brasília, DF: 2019. Disponível em: < <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

<sup>144</sup> FREIRE, Caroline. **Técnicas de arquivamento em saúde**. São Paulo Erica, 2019. p. 99

Por se tratar de dados sensíveis referentes à saúde do paciente, a coleta e a inserção de novos dados e evoluções dos pacientes será feita por meio de profissionais da saúde que são responsáveis pelo atendimento desse paciente.

### 3.4 PROCESSO E DESTINO DO PRONTUÁRIO

A segurança e privacidade dos dados vai muito além do momento do manuseio dos dados no prontuário do paciente. A proteção dos dados do paciente deverá ser feita por muito tempo após a passagem do paciente na instituição.

A lei 13.787 de 27 de dezembro de 2018 que dispõe sobre o prontuário eletrônico, pontua e retrata o processo que deve ser seguido e qual a destinação que deverá ser feita ao prontuário do paciente. Para garantir a proteção dos dados pessoais, independente dos dados, o armazenamento dos dados e dos documentos digitais dos pacientes deverão ser todos protegidos contra alterações, uso, destruição e até mesmo acessos que não sejam autorizados pelo paciente ou que não tenham o direito de manusear estes dados.<sup>145</sup>

Independentemente da forma em que o prontuário se encontra, se é de forma digital ou de forma física, a instituição ao digitalizar esse prontuário da forma correta, traz a validade do documento tanto para forma física quanto digital, tendo assim ambas as formas o mesmo valor probatório para fins de direito.<sup>146</sup>

Segundo Caroline Freire “A guarda do prontuário do paciente é responsabilidade do hospital ou da clínica que presta o atendimento, quando se trata de pacientes institucionais, e do médico no caso de pacientes atendidos em consultório privado.<sup>147</sup>”

A proteção dos dados sensíveis é de extrema importância para o titular do direito. Todavia, o documento só é necessário por um período determinado de tempo, consoante se vê no artigo 6º da lei 13.787 27 de dezembro de 2018, que dispõe: “Decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, os prontuários

---

<sup>145</sup> BRASIL. **Lei nº 13.787 de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13787.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13787.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>146</sup> BRASIL. **Lei nº 13.787 de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13787.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13787.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>147</sup> FREIRE, Caroline. **Técnicas de arquivamento em saúde**. São Paulo Erica, 2019. p. 99

em suporte de papel e os digitalizados poderão ser eliminados.”<sup>148</sup> Fazendo com que o paciente tenha um longo período de tempo para eventuais solicitações de prontuários.

Desta forma, para garantir ainda mais a privacidade dos dados das pacientes, a destruição dos prontuários tanto digitais quanto físicos poderão ocorrer após 20 anos do último registro do paciente, garantindo ainda mais a segurança de seus dados.

É válido ressaltar que, as disposições e normas que estão presentes na redação do artigo 6º da lei 13.787 27 de dezembro de 2018, são válidas a todos os tipos de prontuários de pacientes.

### 3.5 TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES

No âmbito hospitalar, a troca de informações referente a dados sensíveis é constantemente utilizada. Todavia, para proteger os dados dos pacientes, torna-se preciso seguir um conjunto de regras e diretrizes para manter o padrão e o sigilo.

O Padrão TISS (Troca de Informação em Saúde Suplementar) é um conjunto de regras e diretrizes que regulamenta a troca eletrônica de informações em saúde entre as operadoras de planos de saúde, prestadores de serviços de saúde e beneficiários de planos de saúde.<sup>149</sup>

Criado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em 2005, o Padrão TISS tem o objetivo de padronizar a troca de informações em saúde suplementar e garantir maior segurança, eficiência e qualidade na assistência à saúde. O Padrão TISS estabelece um conjunto de informações mínimas que devem ser trocadas entre os envolvidos, como dados cadastrais do paciente e do prestador, procedimentos realizados, exames realizados, entre outros. Além disso, o mesmo também define os

---

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei nº 13.787 de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13787.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13787.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>149</sup> **TISS - Padrão para Troca de Informação de Saúde Suplementar**. Gov.br, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/prestadores/padrao-para-troca-de-informacao-de-saude-suplementar-2013-tiss#:~:text=A%20Troca%20de%20Informa%C3%A7%C3%B5es%20na,os%20agentes%20da%20Sa%C3%BAde%20Suplementar>>. Acesso em 09 de mar. 2023

formatos e as normas técnicas para a troca eletrônica de informações em saúde complementar.<sup>150</sup>

Embora o compartilhamento entre estabelecimentos de saúde e operadoras de planos de saúde seja amplamente regulamentado pela Agência Nacional de Saúde por meio de especificações da norma TISS, há inúmeras hipóteses relacionadas ao compartilhamento de dados entre instituições e operadores de planos e demais estabelecimentos de saúde, que não são regulamentadas ou não possuem disposições legais sujeitas a fundamentação legal.<sup>151</sup>

Dessa forma, faz-se necessário observar os requisitos legais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais referente aos dados sensíveis do paciente, conforme Artigo 7º, II, que dispõe que o compartilhamento das informações dos pacientes somente poderá ser realizado “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”<sup>152</sup>, não podendo haver o compartilhamento de dados sem a necessidade.

Importa ainda referir que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se fez necessária ao criar uma regra especial quanto ao tratamento de dados sensíveis em seu art. 11, no qual privilegia o uso do consentimento com as demais bases legais da lei. Tal regime foi adotado levando em consideração que os legisladores que reconhecem a importância e relevância desse tipo de informação, priorizam a transparência e informação aos titulares em relação ao uso de seus dados.<sup>153</sup>

Tarcísio Teixeira e Ruth Maldonado, afirmam a importância dos cuidados no compartilhamento dos dados sensíveis, levando em consideração que “os dados de saúde, que se classificam como dados pessoais sensíveis, chamam a atenção pelos

---

<sup>150</sup> CARACANTE, Ricardo. **Padrão TISS: o que é e 5 componentes da guia**. Star. Disponível em: < <https://star.med.br/padrao-tiss/>>. Acesso em: 09 de mar. 2023

<sup>151</sup> CNSAÚDE – Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. **Código de Boas Práticas Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde**. Disponível em: < [http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protecao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude\\_ED\\_2021.pdf](http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protecao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf)>. Acesso em 10 mar. 2023.

<sup>152</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2023

<sup>153</sup> CNSAÚDE – Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. **Código de Boas Práticas Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde**. Disponível em: < [http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protecao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude\\_ED\\_2021.pdf](http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protecao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf)>. Acesso em 10 mar. 2023.

potenciais danos que podem acarretar ao indivíduo se utilizados de forma diversa à sua finalidade”.<sup>154</sup>

Assim, no tratamento de dados pessoais sensíveis, os operadores que tratam os dados sensíveis dos pacientes, devem priorizar a obtenção do consentimento, dando-lhe oportunidade de tomar conhecimento da utilização dos seus dados.<sup>155</sup>

O compartilhamento dos dados dos pacientes pode se dar em diversas ocasiões, por este motivo as instituições devem tomar os devidos cuidados, respeitando as normas padrões juntamente com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.<sup>156</sup>

O código de Boas Práticas da Confederação Nacional de Saúde explica que:

A hipótese de compartilhamento entre estabelecimentos de saúde compreende o compartilhamento de dados entre duas pessoas jurídicas. Por exemplo, quando ocorre a troca de informações sobre o estado de saúde de pacientes entre hospitais, para remanejamento de leitos de UTI.<sup>157</sup>

É importante salientar que a troca de informações e o compartilhamento de dados sensíveis e pessoais devem ser feito apenas se necessário. Havendo a obrigação, essa troca de informação se deve observar que “a base legal aplicável poderá ser, com maior frequência, o consentimento ou, em casos mais específicos, a tutela da saúde, a depender do contexto.”<sup>158</sup>

O compartilhamento de dados entre diferentes instituições de saúde deve ocorrer apenas quando absolutamente essencial e com estrita adesão aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

---

<sup>154</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):** comentada artigo por artigo. 4. São Paulo Saraiva Jur, 2022, p.26

<sup>155</sup> CNSAÚDE – Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. **Código de Boas Práticas Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde.** Disponível em: < [http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude\\_ED\\_2021.pdf](http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf)>. Acesso em 10 mar. 2023.

<sup>156</sup> CNSAÚDE – Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. **Código de Boas Práticas Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde.** Disponível em: < [http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude\\_ED\\_2021.pdf](http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf)>. Acesso em 10 mar. 2023.

<sup>157</sup> CNSAÚDE – Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. **Código de Boas Práticas Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde.** Disponível em: < [http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude\\_ED\\_2021.pdf](http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf)>. Acesso em 10 mar. 2023.

<sup>158</sup> CNSAÚDE – Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. **Código de Boas Práticas Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde.** Disponível em: < [http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude\\_ED\\_2021.pdf](http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protacao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf)>. Acesso em 10 mar. 2023

### 3.6 O IMPACTO DA PANDEMIA COVID-19 NA LGPD

Além dos impactos que a pandemia COVID-19 proporcionou para a humanidade, uma das consequências que de fato foi evidente para todos, foi o grande compartilhamento de dados pessoais, principalmente em relação aos dados sensíveis.

A disseminação do vírus foi primordial para a criação de medidas para controle e averiguação do vírus e dos infectados, dessa forma “as iniciativas de combate à crise sanitária fizeram uso expressivo de ferramentas tecnológicas com vistas ao monitoramento, à contenção e à mitigação da disseminação do vírus.”<sup>159</sup>

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não descreva como os princípios de proteção de dados pessoais podem afetar o fluxo de dados no Estado, não há dúvida de que o debate sobre repasses e utilizações secundárias de dados pessoais aponta fortemente para a interpretação do princípio da finalidade, que é o pilar fundamental dos regulamentos de proteção de dados, que também podem ser encontrados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.<sup>160</sup>

O princípio da finalidade é capaz de impor restrições importantes ao uso dos dados pessoais, “uma vez que condiciona a realização do tratamento a propósitos específicos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”.<sup>161</sup>

Os cuidados com o compartilhamento dos dados na pandemia de COVID-19 tiveram de ser redobrados. Dessa forma, no consentimento do paciente, deveria ser clara a finalidade do uso dos dados dos pacientes. Danilo Doneda afirma que o princípio da finalidade:

Esse princípio possui grande relevância prática: com base nele, fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que

---

<sup>159</sup> WIMMER, Miriam. **Privacidade e proteção de dados durante a pandemia.** Panorama Setorial da Internet. Disponível em: < <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20211216192440/psi-ano-xiii-n-4-privacidade.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2023

<sup>160</sup> WIMMER, Miriam. **Privacidade e proteção de dados durante a pandemia.** Panorama Setorial da Internet. Disponível em: < <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20211216192440/psi-ano-xiii-n-4-privacidade.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2023

<sup>161</sup> WIMMER, Miriam. **Privacidade e proteção de dados durante a pandemia.** Panorama Setorial da Internet. Disponível em: < <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20211216192440/psi-ano-xiii-n-4-privacidade.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2023

pode-se, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para uma certa finalidade.<sup>162</sup>

Com as diversas restrições no qual a Pandemia de COVID-19 apresentou para a sociedade, houve um grande desafio para as instituições nos cuidados ao compartilhar os dados pessoais. Muitas das informações eram passadas ao Estado para questões estatística, além disso, é vital observar “se a nova finalidade específica que justifica o compartilhamento possui compatibilidade com a finalidade original.”<sup>163</sup> Levando em conta os termos assinados pelos pacientes.

Desta forma, é possível notar que os dados dos pacientes são constantemente manuseados, levando em consideração que para que seja feita qualquer atualização ou manutenção de dados dos pacientes, todas as informações deles serão atualizadas, tanto os dados pessoais quanto os dados sensíveis.

Por tratar-se na grande parte de dados sensíveis, os profissionais de saúde devem seguir várias normas de seus códigos de ética para que todos os dados pessoais e sensíveis sejam protegidos de fato. Desta forma, seguindo os padrões e normas no qual regulamentam o uso dos dados do paciente, é possível assegurar que há privacidade dos dados do paciente no âmbito hospitalar.

Desse modo, concluindo o estudo, o próximo tópico irá abordar as considerações finais, onde serão apontadas as informações apresentadas neste presente Trabalho de Curso, expondo assim como foi desenvolvido o problema e se a hipótese foi comprovada ou não, discorrendo de todas as informações apresentadas nos capítulos.

---

<sup>162</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.171.

<sup>163</sup> WIMMER, Miriam. **Privacidade e proteção de dados durante a pandemia**. Panorama Setorial da Internet. Disponível em: < <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20211216192440/psi-ano-xiii-n-4-privacidade.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2023

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é analisar se há privacidade dos dados dos pacientes na área hospitalar. Tratando-se da segurança e privacidade dos dados pessoais de todos, o estudo do tema se fez de vital importância, observando-se que no âmbito hospitalar, os dados pessoais e dos dados sensíveis são manuseados a todo tempo pelos profissionais que atuam na instituição. Diante do método de procedimento que foi o monográfico e do método de abordagem que foi o indutivo, foram apresentados os diversos dados por meio de pesquisa bibliográfica, no qual se buscou alcançar o objetivo geral deste Trabalho de Curso, no qual os seus objetivos específicos discorreram ao longo dos capítulos apresentados.

Inicialmente, para que fosse possível chegar à constatação da hipótese, necessitou-se abordar os principais elementos causadores das normas regulamentadoras dos dados em nossa sociedade.

Primeiramente, no primeiro capítulo, apresentou-se sobre a sociedade digital e como o mundo vem avançando diariamente, tornando-se hoje a era da tecnologia, e a era digital. O avanço constate da tecnologia e a vivência da era digital, foram partes cruciais para a criação de normas para a proteção dos dados de todos os usuários da internet.

Com esse avanço da tecnologia, o Marco Civil da Internet veio para fazer essa separação do mundo digital. A disseminação de dados na internet, a privacidade e o direito de acesso à informação foram um passo importante para a segurança dos dados dos usuários. Normas como estas, fizeram-se de pilar para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Desta forma, finalizando o primeiro capítulo do presente trabalho, foi possível concluir que a constante evolução tecnológica e a criação de normas como o Marco Civil da Internet, o Direito a Privacidade e a Lei de Acesso a Informação foram marcos importantes para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No segundo capítulo do trabalho, promoveu-se o estudo e conceituação sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além de demonstrar como surgiu a Lei, abordou-se também quais são os objetivos principais da referida Lei, expondo seus conceitos conforme a legislação.

Posteriormente, foi conceituado as importantes diferenças entre dado e informação e entre princípios e regras, para que haja um melhor entendimento da Lei.

Após a conceituação, abordou-se os princípios que regem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com destaque aos princípios da finalidade, segurança e transparência, no qual garantem ao titular dos dados que este saiba para qual finalidade os seus dados estão sendo utilizados, que estejam sendo manuseados de forma segura além de poder informar-se com transparência sobre seus dados, demonstrando assim, a importância dos princípios para a vigência da referida Lei.

Após a análise do que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, apresenta-se os seus objetivos e a importância da referida Lei, observa-se a sua aplicabilidade no âmbito brasileiro, demonstrando a importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na sociedade atual.

Por fim, no segundo capítulo, fora feita uma breve análise de como é a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dentro da área hospitalar, introduzindo para o terceiro e último capítulo do trabalho.

No terceiro capítulo, iniciou-se mostrando como funcionam as coletas e uso de dados no âmbito hospitalar. Assim, abordou-se como os dados dos pacientes são coletados dentro da área hospitalar, apresentando quem são os responsáveis por essa coleta e de que forma esses dados podem ou não ser coletados, levando em consideração o consentimento do paciente para o uso e manuseio de seus dados.

Em seguida, apresentou-se de que maneira é feita a inserção dos dados dos pacientes dentro da instituição e quem são os usuários permitidos a ter o acesso ao prontuário do paciente.

Seguidamente, fez-se necessário conceituar o que é o prontuário do paciente e apresentar quem poderá ter acesso ao prontuário e principalmente quem poderá manusear os dados do paciente dentro do prontuário, levando-se em consideração que em se tratar de âmbito hospitalar, a utilização de dados sensíveis do paciente é constante e essencial para uma melhor avaliação e segurança do paciente durante seu tratamento na instituição.

Além de estudar os cuidados com a privacidade dos dados sensíveis e pessoais dentro do âmbito hospitalar, abordou-se o cuidado em que as entidades hospitalares e demais órgãos de saúde precisam tomar ao fazer as trocas de informações com outras instituições, seguindo sempre as normas vigentes para troca de dados e informações entre as instituições.

Por fim, abordou-se como a pandemia de COVID-19 impactou aos cuidados com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, levando em conta que as

informações de infectados e os cuidados com a disseminação do vírus necessitaram de cuidados redobrados à lei.

Dessa forma, observa-se que os três objetivos específicos do presente trabalho foram abordados e apresentados, sendo feita a análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, observando-se a sua aplicação dentro do direito brasileiro e da sociedade digital. Investigou-se também o conceito de privacidade dos dados, apresentando todos os princípios e demais leis no qual regulação o direito à privacidade dos dados de todos. E por fim, analisou-se como as informações dos dados pessoais e sensíveis dos pacientes são tratadas dentro da área hospitalar, desde a coleta dos dados na recepção, até o seu arquivamento ou destruição.

Sendo assim, de acordo com as considerações dos objetivos específicos do presente Trabalho de Curso, é possível concluir que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é extremamente necessária no cenário atual da sociedade, levando em consideração o avanço da tecnologia e o uso constante de informações pessoais na Internet. Para garantir esses dados, todas as operadoras desses dados devem seguir suas regulamentações e sempre serem transparente com o uso dos dados, respeitando além das regras, os princípios no qual são estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. No âmbito hospitalar não pode ser diferente. Tratando-se de dados sensíveis os cuidados e os tratamentos desses dados devem ser feitos apenas por profissionais autorizados e qualificados para tal, no qual é dever da instituição tomar as providências cabíveis para que não haja a possibilidade desses dados serem divulgados de forma a ferir o direito do usuário.

Diante disso, há normas específicas para o tratamento de todos os dados dos pacientes, tanto do tratamento do prontuário físico quanto do prontuário eletrônico além do compartilhamento de informações para outras instituições, o que de fato é rotineiro no âmbito hospitalar, todavia há o dever de manter o sigilo e a confidencialidade, conforme normas dos próprios estatutos dos profissionais.

Com isso, após a elaboração do presente Trabalho de Curso, constatou-se a comprovação da hipótese apresentada na introdução de que “Supõe-se que há privacidade dos dados pessoais dos pacientes”, na qual essa hipótese foi confirmada, apresentando-se as normas na qual garantem que o uso dos dados dos pacientes é sigiloso e feito por profissionais com maestria, o concluindo assim que há privacidade dos dados dos pacientes no âmbito hospitalar.

## REFERÊNCIAS

AGU, Advocacia-Geral da União. **AGU Explica - Lei de Acesso à Informação.**

YouTube, 16 de maio de 2017. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=IN8vXnRSmFI>>. Acesso em 30 jan. 2023

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito. **Privacidade e Internet: desafios para a democracia brasileira.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2017. São Paulo: Fundação Fernando Henrique Cardoso, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARBIERI, Carlos. **Governança de dados.** Editora Alta Books, 2020. E-book. ISBN 9788550815435. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550815435/>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Marco civil da internet:** Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2. ed., Série legislação, n. 164. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015, p. 7. Disponível em:

<[http://transparenciaoficial.com/publish/Lei%20Marco%20Civil%20da%20Internet-\\_1da6e\\_Lei%20Marco%20Civil%20da%20Internet.pdf](http://transparenciaoficial.com/publish/Lei%20Marco%20Civil%20da%20Internet-_1da6e_Lei%20Marco%20Civil%20da%20Internet.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.638/2002 de 10 de julho de 2002.** Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/5125745/4209117/RESOLUCAOCFMN1.638DE10DEJULHODE2002.pdf>>. Acesso em 03 mar. 2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em 30 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso: 16 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.787 de 27 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13787.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13787.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2023.

CARACANTE, Ricardo. **Padrão TISS: o que é e 5 componentes da guia.** Star. Disponível em: <<https://star.med.br/padrao-tiss/>>. Acesso em: 09 de mar. 2023

CNSAÚDE – Confederação Nacional de Saúde. Edição 2021. **Código de Boas Práticas Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde.** Disponível em: <[http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protecao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude\\_ED\\_2021.pdf](http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Boas-Praticas-Protecao-Dados-Prestadores-Privados-CNSaude_ED_2021.pdf)>. Acesso em 28 fev.2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018.** Código de ética médica. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

DONDA, Daniel. **Guia prático de implementação da LGPD: tudo o que sua empresa precisa saber para estar em conformidade.** São Paulo: Labrador, 2020.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.** 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DWORKIN, Ronald apud SOUSA, Felipe Oliveira de. **O raciocínio jurídico entre princípios e regras.** Disponível em: Acesso em: 19 out. 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRANÇA, Genival Veloso. **Comentários ao Código de Ética Médica.** 7. Rio de Janeiro Guanabara Koogan 2019.

FREIRE, Caroline. Técnicas de arquivamento em saúde. São Paulo Erica 2019. p. 99.

GARCIA, Lara R. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação.** Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555060164. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

GIDDENS, Anthony. Sociologia. 6. Ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493401. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

Guia LGPD Para O Setor Hospitalar: Orientações Para Implementação Das Adequações Necessárias À Aplicação Da Nova Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD) Em Hospitais. Guia LGPD Para o Setor Hospitalar, [S. L.], P. 19, 2020. Disponível em: <<https://www.fbh.com.br/wp-content/uploads/2021/02/guia-lgpd.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada.** Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OAB-MS Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul. LGPD - O que é obrigatório saber, OAB-MS. - Campo Grande, MS, Life Editora, 2021. PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>>.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709 (LGPD).** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

**Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e P967 RGPD na ótica do direito comparado / organização de Marcos Wachowicz** – Curitiba: Gedai, UFPR 2022.

SARAIVA, Editora. **Lei geral de proteção de dados (LGPD) e marco civil da internet.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620384. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620384/>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SENADO. **Lei de Acesso à Informação no Brasil - o que você precisa saber.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/lei-de-acesso-a-informacao-no-brasil-o-que-voce-precisa-saber.-uma-leitura-da-lei-no-12.527-de-18-de-novembro-de-2011-lai/lai-2013>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

SILVA, Daniel Neves. "**Revolução Industrial**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm>>. Acesso em 28 de janeiro de 2023.

SORJ, Bernardo. **Brasil@povo.com: a luta contra a desigualdade na sociedade da informação.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar/ Brasília: Unesco, 2003 **Tecnologia, sociedade e educação na era digital.** Márcio Luiz Corrêa Vilaça, Elaine Vasquez Ferreira de Araújo (Organizadores). Duque de Caxias, RJ:

UNIGRANRIO, 2016. Disponível em:

<[http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/tecnologia,sociedadeeeducacaonaeradigital\\_011120181554.pdf](http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/tecnologia,sociedadeeeducacaonaeradigital_011120181554.pdf)>. Acesso em: 15 jan.2023.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados**

**Pessoais (LGPD):** Comentada Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

**TISS - Padrão para Troca de Informação de Saúde Suplementar.** Gov.br, 2021.

Disponível em: <<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/prestadores/padrao-para-troca-de-informacao-de-saude-suplementar-2013-tiss#:~:text=A%20Troca%20de%20Informa%C3%A7%C3%B5es%20na,os%20agentes%20da%20Sa%C3%BAde%20Suplementar>>. Acesso em 09 de mar. 2023.

WIMMER, Miriam. **Privacidade e proteção de dados durante a pandemia.**

Panorama Setorial da Internet. Disponível em: <

<https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20211216192440/psi-ano-xiii-n-4-privacidade.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2023